

MENSAGEM DE LEI Nº 80/2016

Maringá, 18 de outubro de 2016.

VETO Nº 1.003/2016

Senhor Presidente:

A presente tem por objetivo levar ao conhecimento de Vossa Excelência e Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos do Artigo 32, § 1º da Lei Orgânica do Município, meu **VETO TOTAL**, ao Projeto de Lei nº 1067/2016, de autoria desta Câmara, que dispõe sobre a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

Em que pese a iniciativa do autor, óbices legais impedem sua sanção, em razão de vícios insuperáveis no objeto em análise nesta Proposição de Lei, que obrigam a decisão pelo seu veto integral.

Em sede preliminar, a matéria possui caráter administrativo latente tendo em vista que aborda a administração de bens públicos. Por essa razão, viola o disposto, explicitamente, no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Maringá, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a “competência para a administração, utilização, e alienação dos bens municipais”.

O Projeto de Lei afigura-se desta forma, inconstitucional. Isto porque vem disciplinar situações referentes à forma de realização e – o mais importante – *criando atribuições extras aos órgãos do Executivo, assim também determinando atos administrativos efetivos, como prever a obtenção de “autorização prévia da Administração Municipal, mediante requerimento demonstrando a finalidade e forma de utilização do passeio público” (artigo 2º).* Ainda neste artigo, em seu parágrafo único, se vislumbra a “análise, pela Administração Municipal, do impacto da medida na poluição visual e a eventual obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito”.

Exmo. Sr.
FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Maringá
N E S T A

Ingere, pois, em matéria tipicamente administrativa, desatendendo, deste modo, não só a Constituição Federal, que previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo), como a Lei Orgânica do Município de Maringá.

Dito isso, parece que o Projeto de Lei de fato, viola o princípio da separação dos Poderes. (art. 2º da Constituição Federal de 1988).

Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 82, VII, da Carta da Província.

Eis o que vislumbra a obra de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Dai não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou

medidas de execução governamental" (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal.

A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal.

Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

João Jampaolo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

O diploma debatido, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve a organização e a execução de atos de governo, no caso em análise.

Cabe ressaltar, ainda, que a Lei Complementar nº 1045/2016 já tratou do assunto de "calçadas", em respeito às questões de mobilidade e acessibilidade, cujo artigo 30 prevê:

"Art. 30. Os proprietários de imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados, ou dotados de meio-fio e sarjeta, serão obrigados a pavimentar às suas expensas, a calçada em toda(s) a(s) testada(s) do lote."

Caberá ao proprietário também a manutenção e conservação do pavimento da calçada e das faixas de permeabilidade exigidas.

Parágrafo único. As exigências para calçadas serão estabelecidas por NRM específica."

Além disto, a Norma Regulamentadora Municipal U-20001 dispõe, em suma, que:

"As calçadas deverão ser organizadas em três faixas longitudinais, sendo:

Faixa de serviço: localizada junto ao meio-fio, deve possuir largura fixa de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros); podendo ser interrompida somente pela instalação de quaisquer tipos de Mobiliários urbanos, tais como pontos de ônibus, telefones públicos, caixas de correio, lixeiras, totens, placas, hidrantes, armários de telefonia e paraciclos. Esse mobiliário não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos ou pedestres, em especial das pessoas com deficiência, às edificações ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias.

Faixa livre ou passeio: localizada na área central da calçada; é a área da calçada destinada à livre circulação exclusiva de pedestres, para garantir sua acessibilidade e mobilidade.

Faixa de acesso: quando existente, é localizada junto ao alinhamento predial, nos locais onde a largura da calçada permitir sua existência possuindo largura fixa de 0,70 m (setenta centímetros), e poderá eventualmente, conter rampas destinadas ao acesso de veículos e pedestres à edificação, a fim de possibilitar ajustes nos desníveis existentes entre a calçada e o terreno."

É importante salientar que é primordial a desobstrução do passeio público, para garantir a mobilidade à população. Permitir que haja a exposição e divulgação de produtos e serviços em calçadas, conforme especificados nesta Lei, seria um retrocesso.

7



Assim, não resta alternativa senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 1067/2016, pelas razões expostas.

Desta forma, contamos com a compreensão, e na certeza do mesmo entendimento por parte de Vossas Excelências às justificativas para o veto ora apresentado, aproveitamos a oportunidade para apresentar-lhes meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


CARLOS ROBERTO PUPIN
PREFEITO


Luiz Carlos Manzato
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DAB/PR 15748



A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, encaminho ao Prefeito Municipal o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 1.067.

Autores: Vereadores.

Dispõe sobre a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para os fins que especifica.

Art. 1.º Fica autorizada a utilização do passeio público dos estabelecimentos comerciais para a exposição e divulgação de produtos e serviços, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 1.º O benefício previsto no *caput* poderá abranger até 15% (quinze por cento) da área do passeio público a partir do alinhamento predial do estabelecimento comercial.

§ 2.º A utilização do passeio público para a exposição e divulgação de produtos e serviços ficará restrita ao horário de funcionamento do comércio.

Art. 2.º Para usufruir do benefício previsto nesta Lei, o interessado deverá obter autorização prévia da Administração Municipal, mediante requerimento demonstrando a finalidade e a forma de utilização do passeio público.

Parágrafo único. A decisão da Administração Municipal acerca do requerimento de que trata o *caput* dependerá da análise do impacto da medida na poluição visual e a eventual obstrução da visibilidade dos imóveis laterais e da sinalização de trânsito.

Art. 3.º Para a utilização do benefício de que trata esta Lei, é obrigatória a instalação de piso tátil direcional, em conformidade com as normas de acessibilidade estabelecidas pela Administração Municipal, em toda a extensão da face da quadra onde está localizado o estabelecimento comercial.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto no art. 3.º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

8



II – revogação do benefício disposto nesta Lei, pelo prazo de 1 (um) ano, em caso de reincidência.

Art. 5.º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 6.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 23 de setembro de 2016.


FRANCISCO GOMES DOS SANTOS
Presidente


EDSON LUIZ PEREIRA
1.º Secretário